

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2022/000402

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS FILHO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. FUNCIONAMENTO SEM REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONFIGURADA. REVELIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

1. PROFISSIONAL AUTUADO POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SOB FORMA NÃO AUTORIZADA, FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS (CRCMG). **2.** A FISCALIZAÇÃO IDENTIFICOU A INFRAÇÃO POR MEIO DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECEITA FEDERAL, CONSTATANDO QUE A SOCIEDADE EXPLORAVA ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO CADASTRAL. **3.** O AUTUADO FOI DECLARADO REVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR NÃO APRESENTAR DEFESA TEMPESTIVA APÓS A CIENTIFICAÇÃO REGULAR DO AUTO DE INFRAÇÃO. **4.** EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, O RECORRENTE ALEGOU QUE A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ESTAVA INATIVA E QUE O REGISTRO NÃO FOI EFETUADO POR DIFICULDADES FINANCEIRAS; TODAVIA, A RESPONSABILIDADE PELA FALTA DE CADASTRO ALCANÇA OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, CONFORME A SÚMULA CFC Nº 6/1984. **5.** O FATO DE O REGISTRO TER SIDO EFETUADO POSTERIORMENTE À AUTUAÇÃO NÃO ELIDE A INFRAÇÃO COMETIDA, UMA VEZ QUE A REGULARIZAÇÃO OCORREU APÓS O PRAZO DE DEFESA, NÃO CABENDO O BENEFÍCIO DO ARTIGO 44 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. **6.** A CONDUITA INFRINGE O ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E O ART. 1º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/18. **7.** MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL, CONSIDERANDO A PRIMARIEDADE DO PROFISSIONAL: MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. **8.** RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 403ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.